



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.007 - MG (2017/0102796-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : ROSANA FILGUEIRAS TAVARES DAMASO  
**ADVOGADOS** : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559  
MARY LUCY CARVALHO - MG071441N  
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164  
VALESKA SUELEM DE SOUZA MARTINS - MG173084  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**PROCURADOR** : WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718N  
**EMBARGADO** : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : SILVIA DE FATIMA DA SILVA - MG076300N

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REVISÃO PELA VIA DO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2. No que tange ao valor dos honorários advocatícios, inexiste qualquer um dos vícios listados na norma processual, pois, quando negou provimento ao agravo interno, esta Turma foi expressa ao asseverar que a hipótese tratada nos autos não se enquadra na excepcionalidade citada no REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo –, circunstância que impediu a reanálise por este Tribunal da questão referente ao valor da verba honorária devido ao impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior possui entendimento consagrado de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A questão atinente à apontada ofensa ao art. 21 do CPC/1973, quanto à sucumbência mínima, não foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, razão pela qual deve o recurso ser acolhido nessa parte para suprir a omissão constatada.

5. Extraí-se dos autos que a questão relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais exige o reexame da matéria fática dos autos, circunstância que inviabiliza a análise da alegada violação do art. 21 do CPC/1973 em virtude da presença do óbice fundado na Súmula 7/STJ. Precedentes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.007 - MG (2017/0102796-7)**

EMBARGANTE : ROSANA FILGUEIRAS TAVARES DAMASO  
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559  
MARY LUCY CARVALHO - MG071441N  
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164  
VALESKA SUELEM DE SOUZA MARTINS - MG173084  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
PROCURADOR : WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718N  
EMBARGADO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
ADVOGADO : SILVIA DE FATIMA DA SILVA - MG076300N

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rosana Filgueiras Tavares Damaso contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo interno.

Alega a parte interessada que o acórdão embargado foi omisso e obscuro quanto às razões que resultaram no arbitramento dos honorários advocatícios, bem como não restou expresso no julgado em relação à aplicabilidade do art. 21 do CPC/1973, o qual, nas palavras da embargante, "orienta a distribuição dos ônus da sucumbência em favor do vencedor se este decair de parte mínima do pedido, o que se amolda justamente ao caso dos autos" (e-STJ, fl. 998).

Aponta, ainda, contradição no aresto impugnado no que tange ao critério utilizado para a incidência da Súmula 7/STJ relativamente à apuração da verba honorária.

Aduz que "a fixação de honorários em R\$ 200,00 compensados é inferior a 0,06% (seis centésimos percentuais) justamente estabelecido como critério de irrisório para admitir o recurso especial, conforme fundamentos do próprio acórdão ora embargado" (e-STJ, fl. 1.000).

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.007 - MG (2017/0102796-7)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do julgado.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios, inexistente qualquer um dos vícios listados na norma processual, pois, quando negou provimento ao agravo interno, esta Turma foi expressa ao asseverar que a hipótese tratada nos autos não se enquadra na excepcionalidade citada no REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo –, circunstância que impediu a reanálise por este Tribunal da questão referente ao valor da verba honorária devido ao impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

Registro, por oportuno, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental, pois a Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013), no qual ressalvei entendimento pessoal sobre a matéria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. O acolhimento parcial dos Embargos de Declaração no REsp 1.334.488/SC (sob o rito do art. 543-C do CPC) solucionou contradição existente naquela hipótese, o que não se vislumbra no presente caso, razão por que não há falar em integração da decisão ora embargada.
5. O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada. Confira-se: AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.
6. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI, 195, caput e § 5º, e 201, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
7. Embargos de Declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.336.090/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5/12/2013 – grifos acrescidos)

No que concerne à questão da distribuição dos ônus da sucumbência (art. 21 do CPC/1973), razão assiste à embargante, visto que o referido ponto não foi expressamente enfrentado no aresto combatido. Por esse motivo, passo à análise da controvérsia.

Em sua defesa, a recorrente pleiteia o reexame da distribuição do ônus sucumbencial, nos termos preconizados no art. 21 da Legislação processual anterior. Afirmar que a citada norma se aplica perfeitamente ao caso dos autos, pois "orienta a distribuição dos ônus da sucumbência em favor do vencedor se este decair de parte mínima do pedido" (e-STJ, fl. 998).

Para melhor análise do tema, transcrevo o dispositivo do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 756):

À mercê de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação, o que faço para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido e, em decorrência, condenando os réus a procederem à alteração do ato concessivo da aposentadoria a autora, para a modalidade de aposentadoria especial, a partir da data da citação, bem como para que sejam incorporadas aos seus proventos todas as parcelas remuneratórias que integravam seus vencimentos e sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária e, ainda, para que o direito a licenças prêmio não pagas, nem gozadas, integrais ou parciais, seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertido em espécie, com o pagamento à autora. As verbas devidas devem sofrer correção monetária pelo IPCA e desde as datas em que os pagamentos eram devidos, bem como a incidência de juros de mora desde a citação e nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios (competindo o pagamento de R\$ 400,00 pela autora e R\$ 600,00 pelo réu), tendo em vista a ausência de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, mas também o tempo de tramitação do processo e o grau de zelo do trabalho do profissional, suspensa a exigibilidade em relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, facultada a compensação nos termos da Súmula n.º 306 do STJ, isentas as partes do pagamento das custas processuais a teor do art. 10, I e II, da LE n.º 14.939/2003.

Mantida, por óbvio, a sentença quanto ao mais.

Tendo por base os fundamentos adotados pela Corte ordinária, observo que a distribuição do ônus sucumbencial foi operada a partir das premissas fáticas dos autos, circunstância que inviabiliza o reexame da questão nesta via especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados destacando a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para apuração da alegada violação do art. 21 do CPC/1973.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DE GMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA VERIFICADA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO MÉRITO DA CAUSA. DANO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os embargos infringentes são cabíveis apenas se o acórdão, não unânime, reformar a sentença de mérito.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1.662.701/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO APONTADO VIOLADO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à contrariedade ao artigo 21 do CPC/1973, é impossível a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais com o objetivo de redimensionar os honorários advocatícios arbitrados na origem. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Dos dispositivos tidos como violados não se extrai a tese recursal, o que faz incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.039.960/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. CHOQUE ELÉTRICO. ART. 393 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL, EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, VALOR DE DANOS MORAIS E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 393 do CPC/1973 (e a tese a ele vinculada) não foi apreciado pela Corte de origem, fazendo incidir a Súmula 282/STF.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não foi comprovada culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, sendo certo que a morte por choque elétrico causado por contato com cabo de sustentação indevidamente solto e eletrificado enseja a obrigação da concessionária de energia elétrica, responsável pelo equipamento, de reparar perdas e danos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportados pelos dependentes da vítima. A revisão de tal entendimento demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/02/2016). Precedentes: AgInt no AREsp 909.204/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/9/2016; REsp 1.353.734/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.372.889/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 19/10/2015; AgRg no REsp 1.401.717/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Côas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/6/2016; AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1605/2016).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor fixado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência e a compensação dos honorários, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.661.583/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/5/2017; AgRg no AREsp 475.129/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/5/2017; AgInt no REsp 1.336.406/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AREsp 1.036.148/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/5/2017.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.032.790/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu: "Ante a sucumbência recíproca, os réus arcarão solidariamente com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do autor, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 554, e-STJ).

2. No caso, decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.721.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018)





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, a fim de suprir a omissão reconhecida na decisão impugnada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0102796-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgInt no  
Resp 1.670.007 /  
MG**

Números Origem: 0223092924222 10223092924222 10223092924222001 10223092924222002  
10223092924222003 10223092924222004 223092924222 29242223420098130223

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROSANA FILGUEIRAS TAVARES DAMASO  
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559  
MARY LUCY CARVALHO - MG071441N  
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164  
VALESKA SUELEM DE SOUZA MARTINS - MG173084  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
PROCURADOR : WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718N  
RECORRIDO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
ADVOGADO : SILVIA DE FATIMA DA SILVA - MG076300N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Aposentadoria - Especial

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ROSANA FILGUEIRAS TAVARES DAMASO  
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559  
MARY LUCY CARVALHO - MG071441N  
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164  
VALESKA SUELEM DE SOUZA MARTINS - MG173084  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
PROCURADOR : WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718N  
EMBARGADO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
ADVOGADO : SILVIA DE FATIMA DA SILVA - MG076300N

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.